

PARECER 7/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 530/1999
Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Edivaldo Estima, que visa dispor sobre o reajuste nas tarifas do transporte coletivo.

Segundo a propositura, "todo o reajuste nas tarifas do transporte coletivo no Município de São Paulo, será submetido pelo Prefeito, sob forma de projeto de lei à Câmara Municipal".

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o presente projeto não reúne condições de prosperar, como veremos:

Com efeito, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 178, estabelece: "Art. 178 - As tarifas dos serviços públicos de transporte são de competência exclusiva do Município, e deverão ser fixadas pelo Executivo, de conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III desta Lei.

Parágrafo único - Até 5 (cinco) dias úteis antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará à Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base, divulgando amplamente para a população os critérios observados".

Como vemos, o presente projeto viola o dispositivo supracitado, uma vez que a matéria já se encontra disciplinada na Lei Maior do Município, não podendo, portanto, ser tratada por meio de lei esparsa. Qualquer alteração nesse sentido deverá ser feita na Lei Orgânica do Município.

Assim sendo, somos

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 01/2/2000.

Roberto Trípoli - Presidente

Ivo Morganti - Relator

Archibaldo Zancra - contrário

Arselino Tatto

Brasil Vita

Eder Jofre

Italo Cardoso